



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2021

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, havendo aprovado o **Projeto de Lei Complementar n.º 001/2021**, de autoria do Executivo Municipal, resolve, em conformidade com o artigo 98 da Lei Orgânica do Município, enviá-lo ao Prefeito Municipal para fazê-lo executar nos termos da supracitada Lei.

EMENTA: Altera a Lei Complementar n.º 27, de 30 de dezembro de 2020 (Código Tributário do Município de Alfredo Chaves/ES) e dá outra providências.

O PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES, Estado do Espírito Santo, faz saber que **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL** aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Artigo 108 da Lei Complementar n.º 27, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar acrescido do inciso VIII e dos §§1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 108

VIII - os imóveis pertencentes a novos loteamentos urbanos, por um período de 04 (quatro) anos, a contar da data de registro no Cartório Geral de Registro de Imóveis, sendo facultada a prorrogação por 02 (dois) anos.

§1º O prazo estabelecido no inciso VIII, do artigo 108, poderá ser prorrogado, pelo prazo de até 02 (dois) anos, mediante requerimento devidamente justificado.

§2º Esgotado o prazo previsto no inciso VIII, do artigo 108, ou havendo a transferência de propriedade do loteamento para o





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

Estado do Espírito Santo

particular, o Município lançará de ofício o IPTU sobre todos os imóveis pertencentes ao loteamento.

§3º Ocorrendo qualquer modificação em relação às condições exigidas para a concessão da isenção, deverá o contribuinte comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, a ocorrência que motivar a perda da isenção.

§4º Os responsáveis pelos loteamentos urbanos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, número do CPF, dados do imóvel e valor do negócio jurídico.

Art. 2º A alíquota constante no Item 10.09, da lista do Anexo II, da Lei Complementar nº 27, de 30 de dezembro de 2020, passa a vigorar com seguinte redação:

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial = 2%

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Alfredo Chaves (ES), 29 de abril de 2021.


CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal


ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO
1º Secretário

